



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289428

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2331440-67.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes PDG REALY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES e SPE GAMA DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA., são embargados ELAINE APARECIDA DE MATOS, RICARDO DE SOUZA CHAVES e RONY JOSÉ MORAIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), ALEXANDRE MARCONDES E ENÉAS COSTA GARCIA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

CLAUDIO GODOY
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo n. 2331440-67.2024.8.26.0000/50000

Comarca: Capital

Embargantes: PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E
PARTICIPAÇÕES e OU.

Embargados: ELAINE APARECIDA DE MATOS E OUS.

Voto n. 32.817

Embargos de declaração. Cumprimento de sentença. Aplicação da multa prevista no art. 774, inciso V, do CPC. Acórdão que deu provimento em parte ao agravo das embargantes, mantida a multa apenas quanto à devedora SPE Gama. Alegação de omissão e contradição. Vícios inexistentes. Real inconformismo. Prequestionamento. Distinção entre fundamento jurídico e fundamento legal. Embargos rejeitados.

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra acórdão (fls. 167/174) que deu provimento em parte ao agravo das embargantes, para afastar a multa por ato atentatório à dignidade da Justiça, aplicada à agravante PDG Realy S/A, mantida a penalidade apenas à devedora SPE Gama. Sustentam as embargantes que omisso o acórdão acerca do fato de que a embargante SPE Gama não possui, efetivamente, bens passíveis de penhora, ausente sua localização nas diligências implementadas nos autos, a afastar a constatação de dolo ou má-fé em sua conduta. Afirmam contraditório o acórdão, por sua vez, ao reconhecer parcialmente o contexto complexo envolvendo a recuperação judicial do grupo econômico e, ao mesmo tempo, atribuir dolo à embargante SPE Gama, sem constatar a intenção

deliberada de ocultar patrimônio. Requerem o prequestionamento da matéria.

É o relatório.

Não há, no acórdão embargado, omissão, contradição, obscuridade ou erro material a suprir, a rigor revelando-se real inconformismo das embargantes, o que, porém, é sabido, não se presta a dar suporte à espécie recursal de que ora se cuida.

Observa-se que, quanto à embargante SPE Gama, em face de quem mantida a multa por ato atentatório à dignidade da Justiça, expressamente se ressaltou no acórdão que a multa se justifica em razão da conduta de arguir a impossibilidade de indicação de bens com fundamento em recuperação judicial a que, todavia, não se integra, o que evidencia a má-fé da parte e a intenção de resistir à ordem judicial. Confira-se o quanto assentado no *decisum*:

“Intimadas para indicação de bens penhoráveis, sob pena de multa de até 20% do valor atualizado do débito, nos termos do art. 774, V, do CPC (fls. 232 da origem), as devedoras informaram a impossibilidade de cumprimento da ordem judicial, sob o fundamento de que 'todos os seus bens estão afetados para cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, homologado nos autos da Recuperação Judicial nº 1016422-34.2017.8.26.0100' (fls. 235/236 da origem).

A respeito da recuperação judicial do Grupo PDG, o qual as agravantes informam integrar, observa-se que, no agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos principais (AI 2077248-42.2022.8.26.0000), já assentou esta Câmara que o crédito dos patronos a ela não se submete, porquanto constituído com a condenação judicial, sendo assim extraconcursal. Portanto, autorizado o prosseguimento da execução no que concerne aos honorários advocatícios.

E, no julgamento dos embargos de declaração então opostos, ressaltou-se que a executada Spe Gama Desenvolvimento Imobiliário Ltda., ora agravante, sequer integrava o grupo de empresas às quais concedidas a recuperação judicial. Confira-se:

'[N]essa senda, realmente do que se colhe dos documentos que acompanham os embargos, a devedora SPE Gama Empreendimentos Imobiliários Ltda. não está dentre as empresas que constam no polo passivo do processo de recuperação (fls. 6/116). E, intimadas a se manifestar, as agravantes apenas argumentaram que ausente vício no decisum, sendo protelatórios os embargos, sem indicar, de sua parte, que a empresa estaria mesmo submetida à recuperação (fls. 120/121).

Destarte, por tudo isso, nesse ponto os embargos merecem acolhida, para, reconhecido que a referida empresa não integrou a recuperação judicial, autorizar que o cumprimento

presente prossiga em face dela, tanto para a condenação principal quanto à condenação em honorários'.

Pois, consultados ainda uma vez os autos da recuperação judicial (Proc. 1016422-34.2017.8.26.0100), não se constata a agravante SPE Gama no cadastro do processo.

Diante desse contexto, realmente se evidencia insuficiente a justificativa apresentada pela agravante SPE Gama Empreendimentos Imobiliários para a ausência de indicação de bens penhoráveis, fundada unicamente na recuperação judicial do grupo (fls. 235/236 da origem), na qual não está incluída. E, mais, suscitada a informação irreal de que seus bens estariam sujeitos à recuperação judicial, tem-se nítido o propósito de resistir à ordem judicial” (destaque acrescido).

No mais, convém anotar que os embargos servem à correção ou emenda de decisão em cujo conteúdo haja qualquer contradição, omissão, obscuridade ou erro material. Quer dizer, cuida-se de falha intrínseca do *decisum*, contida ou emanada de seus próprios e exclusivos termos.

Se do entendimento adotado pela Turma Julgadora discordam as embargantes, os embargos não são o caminho próprio a externá-lo. Afinal, não servem os embargos à rediscussão de matéria já apreciada.

Por fim, não há omissão que resulte da ausência de menção a dispositivos legais que as embargantes colacionem.

A propósito, é preciso não confundir fundamento jurídico com fundamento legal. Impõe-se, ao julgador, que emita juízo de valor sobre os fatos e a tese sustentada pela parte. De outro lado, a este também se impõe a qualificação jurídica que o caso de fato mereça. Mas não, o que é algo diverso, a explícita alusão a dispositivos de lei.

O prequestionamento, ademais, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, “*pressupõe debate e decisão prévios pelo colegiado, ou seja, emissão de juízo sobre o tema*” (EDcl no AgRg no REsp n. 1.172.919/PE).

Com efeito, o acórdão embargado atende a esta exigência, repita-se, sem que lhe seja exigível expressa referência a preceitos de lei.

Neste sentido, pela desnecessidade daquela remissão, vale consultar: STJ, AgRg n. 572.737/RS, AgRg no REsp n. 365.079/SP, EDcl no REsp n. 688.698/PR, EDcl no REsp n. 855.181/SC; TJSP, EDcl n. 990.09.297427-0/5.

Assim, no presente caso, não há contradição ou omissão a ser sanada, mas sim inconformismo das



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

embargantes com o que a respeito decidido, porém a cuja veiculação os embargos desservem.

Ante o exposto, **REJEITAM-SE** os embargos declaratórios.

CLAUDIO GODOY
relator